



JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO Nº:** 0808040-75.2024.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** LION SERVICOS LTDA  
**ADVOGADO:** Vinicius Fregonazzi Tavares e outros  
**IMPETRADO:** FAZENDA NACIONAL e outro  
**4ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## SENTENÇA

A parte impetrante, LION SERVIÇOS LTDA, estabelecimento devidamente qualificado nos autos ajuíza Mandado de Segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP.

Requer liminar "inaudita altera pars, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a autoridade coatora suspenda o ato da autoridade preparadora que declarou a intempestividade da impugnação que continha nítida matéria de ordem pública e determinar a instauração do litigioso administrativo com o encaminhamento da impugnação para a autoridade julgadora para que seja analisada a tempestividade e as matérias de ordem pública constantes na peça de defesa administrativa.

No mérito pugna pela concessão da segurança com a confirmação do pleito liminar.

Foi proferida decisão negando a liminar requestada.

Vieram as informações.

O MPF deixou de ofertar parecer.

Breve relato. Fundamento e decido.

A questão é de fácil deslinde.

É que nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso concreto, a autoridade coatora informou que a impetrante recebeu mensagem com acesso ao auto de infração nº 15444-720.032/2024-69, por meio de sua caixa postal, em 19.03.2024 (às 17h12min), tendo apresentado manifestação de inconformidade apenas no dia 30.05.2024, quando já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, objetivando discutir a validade do auto de infração.

Da análise da exordial, vê-se que a impetrante defende que o procedimento fiscal deveria ter prosseguimento em razão de terem sido suscitadas questões de ordem pública.

Sobre o tema, sabe-se que o art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011 disciplina que "eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de

primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar".

Analisando a impugnação (id. 4058000.15827638, páginas 01 a 27)), vê-se que a parte impetrante não suscitou preliminar de tempestividade.

Entendo, contudo, que mesmo que possa ter havido impugnação intempestiva e se possa ter como constituído o crédito, deve-se ter em conta o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, segundo o qual "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa", aplicável não apenas a recursos, como a qualquer fase da apuração administrativa.

Importante dizer, ainda, que a Lei 9.784/1999 é o norte principiológico das demandas administrativas, cujas disposições estão bem afinadas aos postulados da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, cuidando-se, ademais, de lei federal editada pelo parlamento, guardando, portanto, altíssimas estaturas formal e material.

Vale do mesmo modo lembrar que a Súmula 473/STF estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por isso, a eventual não instauração de fase litigiosa no procedimento administrativo fiscal, especialmente diante de eventual intempestividade de impugnação - vício superável segundo a Lei 9.784/199 -, não retira o interesse na utilização do mandado de segurança quando se está diante da violação de direitos, o que já se dá com a própria notificação de lançamento tributário que a parte considera injusta.

Esses fundamentos constam da decisão proferida pelo e.TRF5 cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. A EVENTUAL NÃO INSTAURAÇÃO DE FASE LITIGIOSA NÃO RETIRA O INTERESSE NA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO SE ESTÁ DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS. COMISSÃO OU TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PAGA À IMOBILIÁRIA EM REFERÊNCIA AOS ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PERCEBIDOS. DESPESAS PAGAS PARA COBRANÇA OU RECEBIMENTO DO RENDIMENTO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I. Apelação da Fazenda Nacional.

1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem, para "anular a cobrança de R\$ 8.188,31, realizada pelo Fisco através da Notificação de Lançamento nº 2017/274888356413792 (PA 10380.727219/2018-13), referente à diferença entre o valor declarado pela fonte pagadora Metas Serviços Condominiais Ltda (R\$ 50.400,00) e aquele declarado pelo impetrante (R\$ 42.211,69), quanto ao IRPF do exercício de 2017, ano-calendário 2016".

2. A questão de fundo diz respeito a suposta omissão de rendimentos por locador, uma vez que o proprietário dos bens alugados contratou empresa administradora de imóveis para recebimento e cobrança de rendimentos, mas o locatário teria realizado declaração de imposto de renda como se tivesse efetuado pagamento direto ao locador, deixando de descontar os valores alusivos à intermediação, gerando distorção.

3. Apela o ente público, ao argumento de que houve impugnação intempestiva da parte notificada, razão pela qual não se instaurou fase litigiosa quanto aos lançamentos efetuados e

que, por isso, não há ato ilegal a ser atacado por mandado de segurança, já que Administração se pauta pela legalidade estrita, não podendo deixar de efetuar a cobrança do débito quando previsto para tanto, sob pena de se praticar ilícito administrativo.

4. Sobre o tema, não se duvida que o art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011 discipline que "eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar".

5. No caso dos autos, porém, mesmo que possa ter havido impugnação eventualmente intempestiva - a sentença nada fala a respeito, mas faz-se pronunciamento por força da remessa necessária -, e se possa ter como constituído o crédito, deve-se ter em conta o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, segundo o qual "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa", aplicável não apenas a recursos, como a qualquer fase da apuração administrativa.

6. Vale lembrar que a Lei 9.784/1999 é o norte principiológico das demandas administrativas, cujas disposições estão bem afinadas aos postulados da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, cuidando-se, ademais, de lei federal editada pelo parlamento, guardando, portanto, altíssimas estaturas formal e material.

7. Sempre é bom rememorar também a Súmula 473/STF, em que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Por isso, a eventual não instauração de fase litigiosa no procedimento administrativo fiscal, especialmente diante de eventual intempestividade de impugnação - vício superável segundo a Lei 9.784/199 -, não retira o interesse na utilização do mandado de segurança quando se está diante da violação de direitos, o que já se dá com a própria notificação de lançamento tributário que a parte considera injusta.

II. Remessa oficial. Tópico da concessão da ordem sobre o qual a Fazenda Pública não recorreu, apreciado por força do reexame necessário.

9. As despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, como é o caso da comissão ou taxa de administração paga à imobiliária em referência aos aluguéis de imóveis percebidos, não integram a base de cálculo do imposto de renda (Decreto 3.000/1999, arts. 50 e 632; Lei 7.739/1989, art. 14).

10. Se a empresa locatária, ao recolher o IR na fonte, não excluiu a taxa de administração paga pela pessoa física à imobiliária, o impetrante não pode ser responsabilizado por eventual divergência, caso tenha declarado corretamente o valor recebido, de fato, a título de aluguel.

11. Apelação da Fazenda Nacional improvida. Remessa necessária improvida. Segurança mantida. ELM (PROCESSO: 08126549020194058100, APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/05/2024)".

Ressalto que a autoridade coatora não está obrigada a analisar os demais argumentos postos na impugnação mas tão somente apreciar as questões de ordem pública articuladas.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pelo que determino que a autoridade coatora determine a instauração do litigioso administrativo com o encaminhamento da impugnação para a autoridade julgadora para que sejam apreciadas as matérias de ordem pública,

no prazo de 30(trinta) dias.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Ocorrendo embargos de declaração à sentença prolatada, observado o dobro do prazo previsto nos arts. 183 e 186 do novel CPC, em 5 (cinco) dias (CPC/2015, art. 1023, caput), dê-se vista dos autos à parte embargada por iguais 5 (cinco) dias para manifestação (CPC/2015, art. 1023, § 2º), vindo-me, após, os autos à conclusão.

Interposta(s) que seja(m) apelação(ções) à sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) a oferecer(em) contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos arts. 183 e 186 do Novo CPC, quanto ao dobro do prazo; havendo, pelo apelado, apelação adesiva ou questões suscitadas em preliminar de contrarrazões (CPC/2015, arts. 1009, § 2º e 1010, § 2º), o apelante deverá ser intimado a responder em 15 (quinze) dias. Decorrido(s) que seja(m) o(s) prazo(s), remetam-se os autos ao E. TRF da 5ª Região, com as cautelas de estilo, a teor do art. 1010, § 3º do novel CPC.

Não havendo recurso(s) de apelação e posta na sentença a remessa obrigatória ao TRF, a este, por igual, remetam-se os autos, na forma da lei.

Inocorrente(s) recurso(s) de apelação e não se determinando na sentença a remessa obrigatória ao TRF, certificado que seja o seu trânsito em julgado, altere-se a classe processual deste feito para "Cumprimento de Sentença", expeçam-se os competentes mandados e/ou ofícios e demais expedientes pertinentes, bem assim, se o caso, traslade-se cópia desta sentença e eventuais cálculos homologados para os autos principais acaso existentes. Após, em havendo sucumbência, salvo assistência judiciária gratuita, ou obrigação a cumprir, intinem-se as partes a requererem o que de seu interesse em 15 (quinze) dias para eventual cumprimento de sentença, observando-se, ainda uma vez, o quanto contido nos arts. 183 e 186 do Novo CPC, no que diz respeito à dobra do prazo.

Nada sendo requerido ou havendo a providenciar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação ou determinação, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo, enquanto não prescrito o direito de executar a sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009 (LMS).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Maceió, data da assinatura eletrônica.  
GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Juiz Federal



Processo: **0808040-75.2024.4.05.8000**  
Assinado eletronicamente por:  
**Gustavo de Mendonça Gomes - Magistrado**



24111910231489500000016164903

**Data e hora da assinatura:** 25/11/2024 07:48:04

**Identificador:** 4058000.16067337

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)